SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254738 - RJ (2026/0174518-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ADRIANO D ANGELLIS GARCIA FERREIRA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO LUBE JÚNIOR - RJ145807
		RODRIGO FERNANDO RIBEIRO CASTANHEIRA - RJ161664
		PAULA DOS ANJOS MARTINS DE OLIVEIRA - RJ204006
		YAN RIBEIRO MELO - RJ206584
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 83/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. REVISÃO DOSIMÉTRICA E DETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade do especial, notadamente a incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.
2. Fato relevante. Agravante condenado pelo art. 129, § 13, do Código Penal, com incidência da Lei 11.340/06, sustentando: (i) superação da Súmula 182/STJ por se tratar de revaloração jurídica; (ii) revisão da pena-base por violação ao art. 59 do Código Penal; (iii) cômputo da prisão preventiva para o regime inicial (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal); e (iv) pedidos de absolvição (art. 386, VII, CPP), redimensionamento da pena-base e detração.
3. As decisões anteriores. Ministério Público estadual e Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59285668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:16
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 02cc200e-2a6a-4f45-8aa4-a7ab26e58702

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica e eficaz aos fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se as teses recursais podem ser analisadas sem o reexame do conjunto fático-probatório, afastando a incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é tempestivo e indica os fundamentos da decisão recorrida, autorizando seu conhecimento.
6. Ausência de impugnação específica: o agravante não demonstrou, de forma concreta e analítica, como afastar os óbices da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a alegações genéricas e à reiteração do mérito.
7. Superação da Súmula 7/STJ: é imprescindível demonstrar que a controvérsia pode ser resolvida com base nas premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, sem revisitar o acervo probatório; a mera alegação de revaloração jurídica é insuficiente.
8. Incidência da Súmula 83/STJ: o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à revisão da pena-base, ao regime inicial e à aptidão de depoimentos de policiais prestados em juízo para fundamentar condenação.
9. As teses de absolvição por insuficiência probatória (art. 386, VII, CPP), revisão da pena-base (art. 59, CP) e aplicação da detração para o regime inicial (art. 387, § 2º, CPP) pressupõem reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial.
10. Mantém-se, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ ante a falta de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, arts. 386, VII, e 387, § 2º; CP, arts. 59 e 129, § 13; Lei 11.340/2006; STJ, Súmulas 182, 7 e 83
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1.962.587/SP, Sexta Turma, DJe 06.05.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.995.675/MS, Quinta Turma, DJe 18.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.643.783/MG, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJEN 14.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.677.886/MS, Sexta Turma, DJe 03.06.2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59285668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:16
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 02cc200e-2a6a-4f45-8aa4-a7ab26e58702

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254738 - RJ (2026/0174518-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ADRIANO D ANGELLIS GARCIA FERREIRA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO LUBE JÚNIOR - RJ145807
		RODRIGO FERNANDO RIBEIRO CASTANHEIRA - RJ161664
		PAULA DOS ANJOS MARTINS DE OLIVEIRA - RJ204006
		YAN RIBEIRO MELO - RJ206584
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 83/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. REVISÃO DOSIMÉTRICA E DETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade do especial, notadamente a incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

2. Fato relevante. Agravante condenado pelo art. 129, § 13, do Código Penal, com incidência da Lei 11.340/06, sustentando: (i) superação da Súmula 182/STJ por se tratar de revaloração jurídica; (ii) revisão da pena-base por violação ao art. 59 do Código Penal; (iii) cômputo da prisão preventiva para o regime inicial (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal); e (iv) pedidos de absolvição (art. 386, VII, CPP), redimensionamento da pena-base e detração.

Documento eletrônico VDA59286488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:57
Código de Controle do Documento: 80a065e0-8f5c-4460-8ea8-cd6f7526dcb5

3. As decisões anteriores. Ministério Público estadual e Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica e eficaz aos fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se as teses recursais podem ser analisadas sem o reexame do conjunto fático-probatório, afastando a incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é tempestivo e indica os fundamentos da decisão recorrida, autorizando seu conhecimento.

6. Ausência de impugnação específica: o agravante não demonstrou, de forma concreta e analítica, como afastar os óbices da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a alegações genéricas e à reiteração do mérito.

7. Superação da Súmula 7/STJ: é imprescindível demonstrar que a controvérsia pode ser resolvida com base nas premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, sem revisitar o acervo probatório; a mera alegação de revaloração jurídica é insuficiente.

8. Incidência da Súmula 83/STJ: o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à revisão da pena-base, ao regime inicial e à aptidão de depoimentos de policiais prestados em juízo para fundamentar condenação.

9. As teses de absolvição por insuficiência probatória (art. 386, VII, CPP), revisão da pena-base (art. 59, CP) e aplicação da detração para o regime inicial (art. 387, § 2º, CPP) pressupõem reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial.

10. Mantém-se, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ ante a falta de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravante deve atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. 2. A superação do óbice da Súmula 7/STJ exige cotejo analítico das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, demonstrando a desnecessidade de reexame de provas. 3. A incidência da Súmula 83/STJ subsiste quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte sobre revisão dosimétrica, regime inicial e valoração de depoimentos policiais prestados em juízo. 4. Pedidos de

Documento eletrônico VDA59286488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:57
Código de Controle do Documento: 80a065e0-8f5c-4460-8ea8-cd6f7526dcb5

absolvição por insuficiência probatória, revisão da pena-base e detração para fixação de regime inicial não podem ser apreciados em recurso especial quando demandam revolvimento fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, arts. 386, VII, e 387, § 2º; CP, arts. 59 e 129, § 13; Lei 11.340/2006; STJ, Súmulas 182, 7 e 83

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.962.587/SP, Sexta Turma, DJe 06.05.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.995.675/MS, Quinta Turma, DJe 18.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.643.783/MG, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJEN 14.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.677.886/MS, Sexta Turma, DJe 03.06.2020

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO D'ANGELLIS GARCIA FERREIRA contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial pelo óbice da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade do especial, em particular a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ (fls. 908-909).

Nas razões do agravo regimental, o agravante – condenado como incurso no art. 129, § 13, do Código Penal, com incidência da Lei 11.340/06 (fls. 402-411; 598-644) – afirma que impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, sustentando: (i) a superação da Súmula 182/STJ por ter demonstrado que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas revaloração jurídica dos elementos probatórios (fls. 915-918); (ii) a possibilidade de revisão dosimétrica por violação ao art. 59 do Código Penal (fundamentação inidônea na pena-base) (fls. 918-920); (iii) o cômputo do tempo de prisão preventiva para fins de fixação do regime inicial, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (fls. 920-921); e (iv) os pedidos de reconsideração da decisão monocrática e, no mérito, absolvição com base no art. 386, VII, do CPP; subsidiariamente, redimensionamento da pena-base e detração (fls. 921-922).

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, requerendo o não conhecimento e, superada a fase de admissibilidade, o desprovimento do agravo regimental (fls. 929-937).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 952-954).

VOTO

Documento eletrônico VDA59286488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:57
Código de Controle do Documento: 80a065e0-8f5c-4460-8ea8-cd6f7526dcb5

Como relatado, os recursos excepcionais não foram admitidos na origem ante a incidência da Súmula 7/STJ, por demandarem revolvimento do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias.

Interposto agravo em recurso especial, o recurso não foi conhecido por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade – no caso, a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ –, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 182 desta Corte (fls. 908-909).

Nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe ao recorrente demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, sendo imprescindível impugnação efetiva, concreta e pormenorizada dos fundamentos da decisão recorrida, mostrando, de modo analítico, como se afastam os óbices apontados, sendo insuficientes alegações genéricas ou a reiteração do mérito da controvérsia.

No caso, o recurso especial foi inadmitido por incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ, além de consignada consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à revisão dosimétrica e ao regime inicial (fls. 908-909; 598-644). Embora o agravante, nas razões do agravo em recurso especial, tenha sustentado não ser necessário o reexame de provas e a possibilidade de revaloração jurídica (fls. 860-866) e, agora, no agravo regimental, afirme ter enfrentado todos os fundamentos (fls. 915-922), não demonstrou, de modo concreto e analítico, quais premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido permitiriam a solução das teses exclusivamente em sede de direito, nem explicitou, com cotejo específico, como se afastaria a Súmula 7/STJ relativamente à absolvição por insuficiência probatória (art. 386, VII, CPP), à revisão da pena-base (art. 59, CP) e à aplicação da detração para o regime inicial (art. 387, § 2º, CPP), todos temas que, tal como veiculados, pressupõem o reexame do conjunto probatório examinado pelas instâncias ordinárias (fls. 598-644; 402-411).

Assim, correta a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, que dispõe: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito, os seguintes precedentes, que se aplicam ao caso:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.
>
> 1. **A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.**
>
> 2. Mostra-se insuficiente "sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não

Documento eletrônico VDA59286488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:57
Código de Controle do Documento: 80a065e0-8f5c-4460-8ea8-cd6f7526dcb5

dependeria do reexame de provas” (AgRg no AREsp n. 1.677.886/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2020).

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.962.587/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 6/5/2022). - grifos acrescidos

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. **É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.995.675/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/3/2022.) - grifos acrescidos

Também nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO SOBRE A CORRUPÇÃO ATIVA PARA EVITAR APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os fundamentos da ausência de impugnação específica aos óbices apontados e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. A defesa sustentou que o recurso especial discutia apenas a revaloração de

Documento eletrônico VDA59286488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:57
Código de Controle do Documento: 80a065e0-8f5c-4460-8ea8-cd6f7526dcb5

provas já delineadas no acórdão do TJMG, especialmente quanto à alegada violação do art. 156 do CPP, e requereu a retratação da decisão ou seu encaminhamento ao colegiado, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pela manutenção da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou de forma específica e eficaz os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182 do STJ; (ii) verificar se a análise das teses recursais pode ser realizada sem o reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e indica os fundamentos da decisão recorrida, o que autoriza seu conhecimento.

4. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, limitando-se a reproduzir argumentos genéricos já expostos.

5. **A superação do óbice da Súmula 7 do STJ exige demonstração clara de que a análise da controvérsia não demanda reexame de provas, o que não foi feito, sendo insuficiente a mera alegação de revaloração jurídica.**

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que alegações genéricas não afastam a incidência da Súmula 7/STJ quando não acompanhadas de cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

7. Também não foi demonstrada a superação do óbice da Súmula 83 do STJ, já que o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte, especialmente quanto à aptidão dos depoimentos de policiais prestados em juízo para fundamentar condenação.

8. O pedido de absolvição, fundado na suposta insuficiência probatória e na inidoneidade dos depoimentos colhidos, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

9. A condenação está lastreada em provas robustas, com depoimentos prestados sob contraditório, que evidenciam a prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, sendo incabível a revisão do julgado nesta instância especial.

Documento eletrônico VDA59286488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:57
Código de Controle do Documento: 80a065e0-8f5c-4460-8ea8-cd6f7526dcb5

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.) - grifos acrescidos

De fato, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula 7/STJ, não basta alegar genericamente a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica; é necessário demonstrar que a controvérsia pode ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias (fls. 598-644), sem necessidade de revisitar o acervo probatório.

No ponto, ainda que o agravante busque qualificar suas teses como revaloração jurídica, os fundamentos veiculados nas peças – absolvição por insuficiência probatória (art. 386, VII, CPP), revisão da pena-base por suposta fundamentação inidônea (art. 59, CP) e consideração do tempo de prisão preventiva para fixação de regime (art. 387, § 2º, CPP) – exigem revisitar a moldura fática firmada pelo Tribunal de origem, que, com base em laudos periciais, documentos médicos e prova oral, reconheceu a autoria e a materialidade, bem como justificou a exasperação da pena-base e a adequação do regime semiaberto (fls. 598-636; 402-411).

Tal pretensão demanda o revolvimento do conjunto probatório, o que justifica a manutenção do óbice da Súmula 7/STJ e, por conseguinte, a incidência da Súmula 182/STJ por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada (fls. 908-909).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59286488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:57
Código de Controle do Documento: 80a065e0-8f5c-4460-8ea8-cd6f7526dcb5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0174518-5

AgRg no AREsp 3.254.738 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00457037220258190001 202624700605 457037220258190001

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADRIANO D ANGELLIS GARCIA FERREIRA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO LUBE JÚNIOR - RJ145807
		RODRIGO FERNANDO RIBEIRO CASTANHEIRA - RJ161664
ADVOGADOS	:	PAULA DOS ANJOS MARTINS DE OLIVEIRA - RJ204006
		YAN RIBEIRO MELO - RJ206584
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADRIANO D ANGELLIS GARCIA FERREIRA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO LUBE JÚNIOR - RJ145807
		RODRIGO FERNANDO RIBEIRO CASTANHEIRA - RJ161664
ADVOGADOS	:	PAULA DOS ANJOS MARTINS DE OLIVEIRA - RJ204006
		YAN RIBEIRO MELO - RJ206584
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59250845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 13:08:23
Código de Controle do Documento: 09A0CBD9-06D6-4F02-A29E-157B25E4CED7